COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI № 2.958, DE 1992

(APENSADOS: PL Nº 4.820, DE 1994; PL Nº 209, DE 1995; E PL Nº 6.200, DE 2002)

"Institui o Vale-Educação para efeito do disposto no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal."

Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON **Relator**: Deputado NARCIO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa criar o Vale-Educação, por meio do qual as empresas poderão optar pela manutenção de escolas próprias de ensino fundamental ou pelo fornecimento de vales a seus empregados e dependentes destinados a custear-lhes o ensino nesse nível.

Segundo o projeto, o Vale-Educação não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável.

Para fazer frente às despesas decorrentes do Vale-Educação, as empresas poderão deduzir do recolhimento devido à contribuição social do Salário-Educação o montante utilizado.

Foram apensadas a esta proposição os seguintes projetos:

01 – Projeto de Lei nº 4.820, de 1994, de autoria dos Deputados Victor Faccioni e Ibrahim Abi-Ackel, que "Dispõe sobre bolsas de estudo, institui o Vale-Educação e dá outras providências.";

02 – Projeto de Lei nº 209, de 1995, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que "Dispõe sobre bolsas de estudo, em cumprimento ao disposto nos artigos 212, parágrafo 5º, e 213, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências."; e

03 – Projeto de Lei nº 6.200, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que *"Estabelece a educação para o trabalho e para a cidadania."*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise objetivam utilizar recursos do Salário-Educação para a viabilização de sistemas de vales ou de bolsas destinados ao custeio da educação do empregado e de seus dependentes.

A contribuição social do Salário-Educação, consagrada na Constituição Federal, art. 212, § 5°, e atualmente, regulada pela Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, existe para garantir uma fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, que atende à grande maioria da população escolar brasileira matriculada nesse nível de ensino.

Antes da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, as empresas, ao pagarem essa contribuição social, podiam optar pela manutenção de escolas próprias de ensino fundamental, por reembolso de despesas com educação ou pela aquisição de vagas, destinadas aos seus empregados e dependentes, em escolas particulares.

Essa Emenda, entretanto, alterou o artigo 212, § 5º, relativo à contribuição social do Salário-Educação, retirando-lhe a parte do texto que representava uma abertura às empresas para praticarem as opções mencionadas.

Em razão dessa nova redação, qualquer projeto de lei que objetive a utilização dos recursos da contribuição social do Salário-Educação para outras finalidades que não o financiamento do ensino fundamental público, será, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade.

Outrossim, não é demais lembrar que a experiência com o uso de vales, na prática, tem-nos colocado diante da criação de uma moeda paralela, facilmente negociável em detrimento do trabalhador, vítima de especuladores inescrupulosos. Se já se vendem vales destinados à alimentação, necessidade básica do ser humano, com muito mais vigor se negociariam os vales com finalidade de custear a Educação.

Pelo exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.958, de 1992, e dos apensados Projetos de Lei nº 4.820, de 1994; 209, de 1995; e 6.200, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator

2003.1007.138